



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº. 2.141, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Recepçiona, no âmbito do Município de Nova Era – MG, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, altera a Lei Municipal nº 1.967, de 18 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

O Povo de Nova Era, através de seus representantes legislativos decreta, e eu, em seu nome Sanciono esta Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Recepçiona, no âmbito do Município de Nova Era – MG, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, altera a Lei Municipal nº 1.967, de 18 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I** – a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;
- II** – a boa-fé do particular perante o poder público até prova do contrário;
- III** – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV** – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:

- I** – desenvolver atividade econômica de nível de risco I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação de atividade econômica, ressalvada a consulta



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

de viabilidade de localização, quando o ato exigir e obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

II – desenvolver atividade econômica de nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, iniciando suas atividades automaticamente após o ato do registro, através da concessão de alvará de funcionamento de caráter provisório para o microempreendedor individual, para a microempresa e para empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações e artigo 15, da Lei Municipal nº 1967, de 18 de dezembro de 2014;

III – desenvolver atividade de risco III – alto risco, que atendam aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

IV – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças adicionais de tributos, tarifas ou encargos pelo Município, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e a perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de vizinhança;

c) as disposições de órgãos federais reguladores de funcionamento e horários especiais para determinadas atividades econômicas.

V – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VIII – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, segurança de consumidores e trabalhadores, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização ou outras condições relevantes de risco constatadas pelo agente público.

**CAPÍTULO II
DOS NÍVEIS DE RISCO**

Art. 4º As atividades de nível de risco I, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, e as atividades de risco III, alto risco, serão previstas em Decreto Municipal.

**SEÇÃO I
BAIXO RISCO A – RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE**

Art. 5º Para os fins desta lei são consideradas atividades de nível de risco I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, as atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

I - nível de risco I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante o inexistente em prevenção contra incêndio e pânico, na forma do “caput” do artigo 6º e,

II - nível de risco I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante o inexistente referente a segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma do caput do artigo 7º.

§ 1º - Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de nível I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do artigo 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Consideram-se também de nível I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, para fins desta lei, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem incluídas no decreto municipal que dispõe sobre o enquadramento das atividades de acordo com o nível de risco

Art. 6º - Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de nível I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente aquelas atividades realizadas:

I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou

II - em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;

b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;

c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;

d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e

e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

Art. 7º Para fins de segurança sanitária e ambiental qualificam-se como de nível I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do anexo I do decreto municipal que dispõe sobre o enquadramento das atividades de acordo com o nível de risco.

**SEÇÃO II
NÍVEL DE RISCO II – MÉDIO RISCO – “BAIXO RISCO B”**



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 8º As atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não definidas no decreto municipal como de nível I, “baixo risco A” - risco leve, irrelevante ou inexistente, ou atividades de risco III, alto risco, serão classificadas como nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado.

**SEÇÃO III
NÍVEL DE RISCO III – ALTO RISCO**

Art. 9º São Classificadas como de Nível de risco III - alto risco: aquelas listadas no Anexo II ou que se enquadrarem em pelo menos uma das condições abaixo:

I - exercidas em imóvel com área construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

II - exercidas em imóvel com mais de 03 (três) pavimentos;

III - que demandem a comercialização ou armazenamento de líquido inflamável ou combustível acima de 250L (duzentos e cinquenta litros);

IV - que demandem a utilização ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 90 kg (noventa quilogramas);

V- exercidas em estabelecimentos que possuam lotação superior a 100 (cem) pessoas, quando se tratar de local de reunião de público;

VI - que demandem a comercialização ou armazenamento de produtos explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio; e

VII - exercidas em imóvel que possua subsolo com uso distinto de estacionamento;

VIII - classificadas como de alto risco por resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou por órgão que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Será considerado grau de risco III – alto risco, se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim consideradas

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO**



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 As atividades econômicas de nível de risco I - “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, classificadas em decreto municipal, ficarão sujeitas à fiscalização em momento posterior, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, de meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais exigências pertinentes ao ramo da atividade econômica exercida.

Parágrafo único - O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente, conforme inciso VIII do artigo 3º.

CAPÍTULO IV DA VISTORIA

Art. 11 Das atividades de nível I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, não será exigida vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas apenas a viabilidade, inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes e fiscalização posterior para a devida adequação da atividade exercida.

Art. 12 Das atividades de nível de risco II será exigida vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeita inicialmente apenas a viabilidade e inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes.

Art. 13 Das atividades de nível de risco III será exigida vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Art. 14 Independente da classificação de risco da atividade econômica é obrigatório a inscrição no cadastro fiscal perante a Secretaria Municipal da Fazenda, na forma prevista no Código Tributário Municipal – Lei Complementar Municipal nº 1194, de 31 de dezembro de 1.990.

§ 1º A não inscrição no cadastro fiscal perante a Secretaria Municipal da Fazenda, após notificado, sujeitará o contribuinte à multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UTM's, dobrada a cada notificação.



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Será realizada a inscrição retroativa de pessoa jurídica, quando comprovado pelo fisco o exercício de atividade anterior sem a devida inscrição ou a pedido do contribuinte para fins de regularização, desde que provado documentalmente o exercício da atividade anterior à data da solicitação.

Art. 15 Independente da classificação de risco ou regime tributário, as pessoa jurídica que conste baixado comprovadamente junto à Receita Federal do Brasil o seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e que possua Inscrição Municipal na situação paralisada a mais de 05 (cinco) anos, será promovida a baixa de ofício junto à Prefeitura Municipal, independentemente da regularidade de obrigações tributárias principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção, sem a cobrança dos emolumentos referentes a baixa, de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 16 Os direitos de que trata esta Lei não aplicam às normas de Direito Tributário, não prejudicando a incidência dos tributos Municipais e as regras estabelecidas na legislação tributária deste Município.

Parágrafo único. No exercício do poder de polícia de que trata o “caput”, ainda que não resulte na concessão de ato público de liberação, incide as taxas pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa e demais tributos, previstos no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 1.194, de 31 de dezembro de 1.990.

CAPÍTULO VII DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DAS ATIVIDADES CLASSIFICADAS COMO DE NÍVEL I – “BAIXO RISCO A”, RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 17 Das atividades classificadas como de nível I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, não será exigido Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá emitir, a pedido do interessado, declaração de não obrigatoriedade de licenciamento para as atividades econômicas de nível I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente.

**SEÇÃO II
DAS ATIVIDADES CLASSIFICADAS COMO DE NÍVEL II – “BAIXO RISCO B” OU
RISCO MODERADO.**

**SUBSEÇÃO I
ALVARÁ PROVISÓRIO**

Art. 18 O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado poderá ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação previa do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§ 1º O prazo máximo para concessão do alvará de localização e funcionamento provisório será de até 03 (três) dias úteis, contado a partir da solicitação perante a autoridade pública municipal competente.

§ 2º O Alvará de funcionamento de caráter provisório terá validade de 180 dias, período no qual deverá obter os respectivos licenciamentos definitivos junto aos órgãos competentes.

§ 3º Em casos excepcionais e devidamente justificados, a validade do alvará de funcionamento de caráter provisório poderá ser prorrogada por um único e igual período.

§ 4º No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão do alvará de funcionamento de caráter provisório, deverá ser apresentado o protocolo de entrada do processo de licenciamento junto aos órgãos competentes, sob pena de revogação do alvará.

§ 5º Os órgãos encarregados de análise e aprovação do alvará terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 19 A regularidade do imóvel perante a Prefeitura Municipal será exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividade de nível de risco II – médio risco – “baixo risco B” ou risco moderado, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.

Art. 20 - Para as atividades classificadas como risco III – alto risco não será concedido alvará provisório.

**SUBSEÇÃO II
ALVARÁ DEFINITIVO E ESPECIAL**

Art. 21 Sanada as exigências, o alvará de funcionamento de caráter provisório será convertido em alvará definitivo.

§ 1º Não será permitido o alvará de duas ou mais atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas diferentes no mesmo endereço, exceto quando tratar-se de profissionais autônomos ou liberais, que a critério do Fisco, comportem o exercício da profissão no mesmo local.

§ 2º Quando da autorização do § 1º, será necessária apresentação de documento firmado entre as partes do uso comum do mesmo local.

§ 3º A renovação do Alvará de Funcionamento de caráter definitivo somente será necessária se constatada a alteração da atividade ou do local de instalação do Alvará original, ou ainda se as normas da legislação específica tenham sido alteradas.

Art. 22 Em casos excepcionais poderá ser concedido o Alvará especial entendido como aqueles não previstos nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

Art. 23 Sob pena das sanções legais cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível e acessível à fiscalização no estabelecimento.

**SUBSEÇÃO III
DAS MULTAS**

Art. 24 Após a Fiscalização orientadora, se não cumpridas as exigências determinadas pelo fisco, o estabelecimento estará sujeito as seguintes multas:



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - multa no valor de 06 (seis) UTM's, dobrada a cada notificação para regularização, quando da falta de Alvará de Funcionamento, provisório ou definitivo, quando exigível;

II - multa no valor de 05 (cinco) UTM's, dobrada a cada reincidência, quando não exibido o Alvará de Funcionamento, provisório ou definitivo, quando exigível, em local visível e acessível à fiscalização;

III - multa no valor de 06 (seis) UTM's, quando o Alvará de Funcionamento, provisório ou definitivo, quando exigível, for perdido, rasurado ou danificado de qualquer forma, ressalvados os casos imprevistos e de força maior, devidamente comunicados à repartição municipal competente antes da fiscalização.

IV - multa no valor de 10 (dez) UTM's, quando deixarem de existir quaisquer das condições que legitimaram a concessão do Alvará;

V - multa no valor de 15 (quinze) UTM's, quando for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas quando da solicitação do Alvará;

VI - multa no valor de 05 (cinco) UTM's, quando constado que no estabelecimento está sendo exercida atividade diversa daquela autorizada;

VII - multa no valor de 08 (oito) UTM's, quando forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento estiver causando danos, prejuízos, incômodos, ou colocando em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde da vizinhança ou da coletividade e a integridade física das pessoas;

VIII - multa no valor de 06 (seis) UTM's, quando a atividade exercida não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

**SUBSEÇÃO IV
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ**

Art. 25 Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, após a aplicação das penalidades previstas no artigo 24, nos casos em que forem devidas, o Alvará de Funcionamento será cassado:



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - em qualquer tempo, quando deixarem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão;

II - em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas quando de sua solicitação.

III - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

IV - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde da vizinhança ou da coletividade e a integridade física das pessoas;

V - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

VI - for constatada irregularidade não passível de regularização;

VII - a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27 A classificação da atividade econômica em qualquer risco não desobriga a observância do contido nas restrições do zoneamento do Município e o seu descumprimento implicará na impossibilidade do exercício da atividade econômica no endereço informado no cadastro fiscal, bem como na aplicação de penalidades, inclusive interdição.

Art. 28 Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitárias, de saúde pública ou proteção contra incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta lei.

**CAPÍTULO X
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 Fica incluído o § 7º do artigo 11, da Lei nº 1967, de 18 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 11 (...)

(...)

§ 7º - O disposto no § 5º não se aplica no caso de atividades classificadas como risco de nível I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente.

Art. 29 Fica alterado art. 14, da Lei nº 1967, de 18 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A atividade a ser desenvolvida na propriedade privada terá livre horário de funcionamento e deverá estar em conformidade com as normas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Posturas do Município.

§1º A inscrição será feita mediante:

I - requerimento da parte interessada;

II - consulta prévia de viabilidade;

III - apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo;

IV - análise dos órgãos competentes;

V- pagamento das taxas exigidas pela legislação municipal, exceto para as atividades de baixo risco;

§1º O formulário de requerimento de solicitação de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório poderá ser disponibilizado por meio eletrônico ou físico e deverá conter todas as informações básicas exigidas pelos órgãos que podem manifestar em contrário à sua expedição;

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas

§ 4º. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

§ 5º O disposto no inciso V do “caput” não se aplica no caso de atividades classificadas como risco de nível I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente.

Art. 30 Fica alterado o caput e § 1º do artigo 15, da Lei nº 1967, de 18 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 (...) A Atividade poderá ser autorizada através dos seguintes tipos de alvarás:

(...)

§ 1º A definição e determinação das atividades classificadas como risco III – alto risco e como risco de nível I – “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente será dada por Decreto Municipal.

Art. 31 Fica alterado o artigo 20, da Lei nº 1967, de 18 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 A renovação do Alvará de Funcionamento de caráter definitivo somente será necessária se constatada a alteração da atividade ou do local de instalação do Alvará original, ou ainda se as normas da legislação específica tenham sido alteradas.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 32 Fica alterado o artigo 25, da Lei nº 1967, de 18 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual que conste baixado comprovadamente junto a Receita Federal do Brasil o seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e que possua Inscrição Municipal na situação paralisada a mais de 05 (cinco) anos, será promovida a baixa de ofício junto à Prefeitura Municipal, independentemente da regularidade de obrigações tributárias principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção, sem a cobrança dos emolumentos referentes a baixa, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 33 Fica alterado o §2º do artigo 37, da Lei nº 1967, de 18 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 (...)

(...)

§2º Os fiscais poderão lavrar termos de ajustamento de conduta ou similar durante as visitas de fiscalização.

Art. 34 Ficam revogados o inciso X do art. 5º, o §10º do artigo 18 e os artigos 28, 29, 60, 61 e 62 da Lei nº 1.967 de 18 de dezembro de 2014.

Art. 35 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Laura Maria Carneiro de Araújo
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada em 28/12/2020.